DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 566/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119242/2012
PROTOCOLO	: 1369102
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2012/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 223/2011
CONTRATADA	: MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA E BANHO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 208.545,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 86/2012/DL/PMD, proveniente do Pregão Presencial n. 223/2011, firmado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, visando atender os programas sociais.

O procedimento licitatório, gerador da presente contratação, foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-6638/2013, proferida nos autos TC/MS 119238/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), os 4 (quatro) termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-8822/2013 e ANA-4ICE-6537/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando, porém, a intempestividade na remessa do 3º Termo Aditivo a este Tribunal.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9696/2014, opinou pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases do contrato.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando apenas a intempestividade na remessa do 3º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em análise.

Assim, acompanho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 86/2012/DL/PMD, forte no art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 86/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 86/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 86/2012/DL/PMD, forte no art. 120, II, do RITC/MS; declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 86/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, §

4º, do RITC/MS; declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 86/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS; e **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn